



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 005/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.068.
PROJETO DE LEI nº. 001/2025/Legislativo
PROTOCOLO nº. 2.572.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE CONCEDE REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 005/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 001/2025**, de 13 de janeiro de 2025, de autoria da Mesa Diretora, que “**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA FORMA DO INCISO X, DO ART.37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REESTRUTURAÇÃO AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ALTERA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO LEGISLATIVO DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O expediente foi encaminhado em 15 de janeiro de 2025.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa propôs o Projeto de Lei nº 001/2025, que propõe a concessão de revisão geral anual de 6% (seis por cento) aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2025. O projeto também prevê alterações no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Legislativo Municipal, nos termos do Anexo II.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) DA COMPETÊNCIA

A iniciativa para a propositura do Projeto de Lei nº 001/2025 encontra respaldo nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do Regimento Interno (RI), que atribuem à Mesa Diretora da Câmara Municipal a competência para apresentar projetos relacionados à organização interna e à remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

Lei Orgânica Municipal:

O artigo 33, inciso XII, estabelece que compete à Câmara Municipal dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da Câmara.

O artigo 62, inciso II, atribui à Mesa da Câmara a competência exclusiva para apresentar projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa da Câmara, incluindo a criação e reestruturação de cargos e vencimentos.

Regimento Interno:

O artigo 17, inciso I, alínea 'a', confere à Mesa Diretora a prerrogativa de propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

O artigo 62, inciso II, da LOM reforça a competência da Mesa Diretora para apresentar proposições relacionadas à estrutura administrativa e à organização interna do Poder Legislativo.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei nº 001/2025 pela Mesa Diretora é plenamente respaldada pela legislação municipal vigente, sendo uma iniciativa regular e adequada ao seu campo de competência legislativa.

No tocante a matéria em epígrafe, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a revisão geral anual é direito dos servidores públicos, assegurando a preservação do valor aquisitivo dos vencimentos. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 12, inciso X, reforça a obrigatoriedade de concessão anual dessa revisão.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

Neste sentido os ensinamentos de José Nilo de Castro, na obra Direito Municipal Positivo, vejamos:

Quando a Constituição Federal, no art. 18, caput, dispôs sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inaugurou-se aí, inquestionavelmente, o princípio da autonomia político-administrativa de cada ente político. Consequentemente, ao organizar seu pessoal, cada entidade pública, no exercitamento dessa autonomia político-administrativa que advém do Texto Constitucional, está exercitando, inequivocamente, sua autonomia na organização do pessoal. (CASTRO, 2010, p. 227).

Quanto à legalidade, não se verifica qualquer irregularidade na propositura, vez que é dever da Administração Pública proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, consoante inciso X do artigo 37 da CF, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

2) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

No tocante o impacto orçamentária, ressaltamos a necessidade de que sejam anexados ao projeto e que a análise da Comissão recaia sobre os aspectos dispostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em especial com o fito de atestar se a documentação apresentada atende ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), evidenciando que a medida está em consonância com as metas fiscais e os limites de despesa com pessoal estabelecidos pelos arts. 18 e 19 da LRF.

III. CONCLUSÃO

A análise do Projeto de Lei nº 001/2025 indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara Municipal, desde que cumpridas as ressalvas acima estipuladas, notadamente quanto à análise pela Comissão de Justiça, Economia e Finanças.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer. Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3575-A989-1284-B8AB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3575-A989-1284-B8AB



Hash do Documento

7C7519C047C02C8E4C525AAB54793E021F401D4B43033E1267C7A6894D222365

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/01/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 16/01/2025

15:58 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

